



Número: **0005484-16.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.400,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                          |
|---|--|
| <b>SEVERINO EDIMILSON DA SILVA (AUTOR)</b>                    | <b>JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b> | <b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>      |
| <b>GUSTAVO LIBORIO SANTOS DE ALMEIDA (PERITO)</b>             |  |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo     |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 68693<br>960 | 28/09/2020 18:20   | <a href="#"><u>Sentença</u></a> | Sentença |



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400  
Processo nº **0005484-16.2019.8.17.2480**

AUTOR: SEVERINO EDIMILSON DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

VISTOS ETC...

SEVERINO EDMILSON DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu ação de cobrança complementar de indenização de seguro obrigatório - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada.

Alega em síntese que sofreu acidente de trânsito em 12/06/2018, do qual resultou sequelas permanentes, tendo recebido parcialmente o valor da indenização securitária, no importe de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Justiça gratuita deferida, conforme ID nº 48253512.

Citada, a ré contestou arguindo somente questões de mérito. Ausência de laudo do IML quantificando a lesão e a necessidade da realização de prova pericial. Aduziu que na seara administrativa houve o integral pagamento da indenização, cujo cálculo foi proporcional à lesão. Aduziu, ainda que em caso eventual condenação, que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Pediu ao final a total improcedência da pretensão autoral.

Contradita, conforme ID nº 52700018.

Despacho determinando a inclusão do feito no mutirão de perícias DPVAT, conforme ID nº 52752085.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, conforme termo de assentada de ID nº 54856433.

Laudo pericial, conforme ID nº 54856433.

Manifestação da parte ré acerca do laudo pericial, conforme ID's nº 55596716 e nº 55638797.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, conforme ID nº 55730861.

Petição da ré juntando aos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais, conforme ID nº 56133081.

É o relatório. Decido.

Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) objetiva proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações por

danos pessoais, incluídas morte, debilidades permanentes e despesas médicas e suplementares. Está previsto na Lei nº. 6.194/74, cujo artigo 5º preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Feitas essas considerações, passemos à análise dos fatos e das provas trazidas ao processo. O acidente automobilístico e o dano dele decorrente estão devidamente comprovados, conforme documentação acostada à petição inicial.

O ponto crucial encontra-se no valor da indenização devida nos casos de invalidez permanente, o que para tanto deve-se aplicar a Lei nº 11.945/2009 a qual expressamente estipulou para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, a aplicação da regra insculpida no art. 3º, com a sua nova redação, de conformidade com os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, em face do local, do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

A referida lei classifica a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, procedendo-se, para efeito de indenização securitária, o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela.

Por sua vez, caracteriza-se a invalidez permanente total como a repercussão no patrimônio físico/psíquico que acarrete total incapacidade laboral, diferenciando-se da parcial, na qual apenas há uma limitação na capacidade, a qual se subdivide em completa, quando há a perda total anatômica ou funcional de um dos segmentos orgânicos ou corporais, e em incompleta, em que há apenas uma limitação em um dos segmentos orgânicos ou corporais.

Corresponderá então a indenização securitária, ao valor máximo da cobertura no caso de invalidez permanente total, e no caso da invalidez permanente parcial, ao valor resultante da aplicação do percentual previsto na tabela, para cada segmento orgânico ou corporal, ao valor máximo da cobertura, com ressalva da invalidez permanente parcial incompleta a qual além de proceder-se ao referido enquadramento, deve ainda proceder-se à redução da indenização de acordo com o grau de repercussão das perdas (intensa, média, leve ou residual).

Conforme o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 44247156, **elaborado pelo perito judicial e do qual não emana qualquer espécie de dúvida quanto à lesão constatada**, conclui-se que o autor sofreu dano parcial incompleto caracterizado por lesão em membro inferior direito, cujo percentual do dano, de acordo com a Lei nº 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei nº 11.945/2009, foi de 50% (cinquenta por cento).

Desse modo, verifica-se que o valor à lesão de membro inferior direito seria no importe de R\$ 9.450,00 (70% do valor máximo), sendo devido 50% (cinquenta por cento) deste valor, pois a repercussão foi média, totalizando a indenização o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Portanto, tem-se que o valor pago na seara administrativa, no importe de R\$ R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **conforme noticiado pela autora na peça de átrio e confirmado pela ré na peça de rebate**, não satisfaz o crédito, sendo devida a sua complementação no importe de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

No tocante ao termo inicial dos juros e da correção monetária, de acordo com as Súmulas 426 e 580 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), esta é devida desde a data do evento danoso e aqueles são contados a partir da citação:

**“Súmula 426 do STJ:** Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

**“Súmula 580 do STJ:** A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da [Lei 6.194/74](#), redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.”

POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o

pedido inicial, com fundamento nas Leis nº.s 6.194/74, 11.482/07 e 11.945/2009, para condenar a ré a pagar ao autor o valor da indenização securitária no importe de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária nos termos deste decisum.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas processuais sobre o valor da causa atualizado, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ademais, expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos para levantamento do depósito judicial de ID nº 56134634, referente ao pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquive-se

P.R.I.

CARUARU-PE, 28 de setembro de 2020

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA  
Juiz(a) de Direito